SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 766369 - SC (2022/0267758-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	EDSON CARLOS MEIRA DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRAGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na hipótese em apreço, é inaplicável o princípio da insignificância, tendo em vista que o valor da *res furtiva* é superior a 10% do salário mínimo vigente à época do fato.

2. Prática do delito de furto logo após fuga do estabelecimento prisional.

3. A matéria relativa à nulidade, com relação ao aviso de Miranda, não foi apreciada pela Corte local, restando clara a supressão de instância. Precedentes.

4. A existência de circunstâncias judiciais negativas e de reincidência impedem a conversão da reprimenda privativa de liberdade em restritivas de direitos.

5. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA41088716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/04/2024 15:21:55
Código de Controle do Documento: 0d0a0ce1-7997-4952-8ea1-d8740bff1432

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 766369 - SC (2022/0267758-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	EDSON CARLOS MEIRA DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRAGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na hipótese em apreço, é inaplicável o princípio da insignificância, tendo em vista que o valor da *res furtiva* é superior a 10% do salário mínimo vigente à época do fato.

2. Prática do delito de furto logo após fuga do estabelecimento prisional.

3. A matéria relativa à nulidade, com relação ao aviso de Miranda, não foi apreciada pela Corte local, restando clara a supressão de instância. Precedentes.

4. A existência de circunstâncias judiciais negativas e de reincidência impedem a conversão da reprimenda privativa de liberdade em restritivas de direitos.

5. Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Ministro Jorge Mussi, que não conheceu do habeas corpus e, no exame de ofício, entendeu inexistir flagrante ilegalidade para conceder a ordem. (e-STJ fl. 488-494)

A Defesa requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso com os mesmos argumentos apresentados na impetração (e-STJ fls. 497-508).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, bem como o Ministério Público Federal apresentaram contrarrazões, requerendo o desprovimento do recurso. (e-STJ fls. 515-531).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA41088852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/04/2024 20:29:14
Código de Controle do Documento: 3e38e8c0-b8aa-4d65-9412-c3f8c780e65a

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

No entanto, não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso, uma vez que a decisão agravada assim dispôs:

> *"Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.*
>
> *Superado esse óbice, no que tange ao princípio da insignificância, sabe-se que este reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.*
>
> *Certo que o referido princípio jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando se o valor da res furtiva seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório, já que para aquela primeira situação existe o privilégio insculpido no § 2º do art. 155 do Código Penal.*
>
> *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se em que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar-se em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (...)*
>
> *Assim, a aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais, pressupostos que, no caso, não se encontram preenchidos.*
>
> *Com efeito, além da conduta do paciente - furto - se amoldar à tipicidade formal, que é a perfeita subsunção do fato à norma incriminadora, e à tipicidade subjetiva, pois narrado o dolo, de igual forma se reconhece presente a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.*
>
> *Quanto ao ponto, a Corte de origem afastou o pleito defensivo com as seguintes considerações (e-STJ fl. 27) (...)*
>
> *O Tribunal consignou a maior reprovabilidade da conduta imputada, em razão da habitualidade na prática delitiva e a existência de maus*

Documento eletrônico VDA41088852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/04/2024 20:29:14
Código de Controle do Documento: 3e38e8c0-b8aa-4d65-9412-c3f8c780e65a

antecedentes, o que reforça a impossibilidade de incidência do princípio em apreço.(...)

Em relação à substituição da pena e abrandamento do regime prisional, inviável o atendimento dos pleitos, pois, pacificou-se neste Superior Tribunal que, ainda que a pena cominada ao réu seja inferior a 4 anos de reclusão, a existência de circunstâncias judiciais negativas e a reincidência, como ocorre no presente caso, impedem a conversão da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a fixação do regime prisional mais brando, haja vista o não atendimento do requisito subjetivo previsto nos arts. 33 e 44, do Código Penal.(...)

Por fim, em relação à alegada nulidade em razão da ausência do aviso de Miranda, da leitura do acórdão impugnado, observa-se que essa questão não foi apreciada pela Corte de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre os tópicos, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal, não conheço do habeas corpus."

Primeiramente sobre o reconhecimento do princípio da insignificância, o valor da *res furtiva* – uma bicicleta comprada pela vítima por R$ 200,00 (duzentos reais), não pode ser considerado ínfimo, pois equivalia, à época dos fatos, a mais de 20% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ademais, o paciente praticou o delito de furto em tela logo após empreender fuga do estabelecimento prisional onde cumpria pena no regime semiaberto. Sendo assim, resta inviabilizada a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DA RES FURTIVASUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA. REITERAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c)reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídicaprovocada.2. Na hipótese em apreço, é inaplicável o princípio da insignificância, tendo em vista que o valor dares furtiva é superior a 10% do salário mínimo vigente à época do fato.3. Ademais, como bem pontuado pelo Parquet, em seu parecer, "o paciente ostenta extensa folha criminal, eis que é reincidente específico, possuindo três condenações anteriores pela prática de crimes de furto e tráfico de drogas, além de responder a outra ação penal por furto, tudo a evidenciar a maior reprovabilidade da conduta e a sua elevada periculosidade social" (e-STJ fl. 239).4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no HC n. 732.619/SC, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022)

A matéria relativa à nulidade, com relação ao aviso de Miranda, não foi apreciada pela Corte local, restando clara a supressão de instância, conforme vasta jurisprudência desta Corte.

No que diz respeito ao pedido de substituição da pena, esse também é inviável, pois, conforme o entendimento dessa Corte, ainda que tenha sido fixada pena inferior a 4 anos de reclusão, a existência de circunstâncias judiciais negativas

Documento eletrônico VDA41088852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/04/2024 20:29:14
Código de Controle do Documento: 3e38e8c0-b8aa-4d65-9412-c3f8c780e65a

e de reincidência impedem a conversão da reprimenda privativa de liberdade em restritivas de direitos.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGADA OFENSAAO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DELIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MAUSANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DOSREQUISITOS AUTORIZADORES, PREVISTOS NOART. 44 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGAPROVIMENTO.1. (...) 2. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pois o paciente apresenta maus antecedentes e dupla reincidência, o que evidencia que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra suficiente à reprovação da conduta perpetrada, na forma do art. 44 do Código Penal. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no HC n. 773.571/RJ, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTATURMA, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022)*

Portanto, não se verifica nos autos qualquer constrangimento ilegal a fim de ensejar a concessão da ordem, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **conheço do agravo, e no mérito nego provimento.**

Documento eletrônico VDA41088852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/04/2024 20:29:14
Código de Controle do Documento: 3e38e8c0-b8aa-4d65-9412-c3f8c780e65a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0267758-1

AgRg no
HC 766.369 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037853120188240022 37853120188240022

EM MESA

JULGADO: 16/04/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	EDSON CARLOS MEIRA DE ANDRADE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDSON CARLOS MEIRA DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA41080565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/04/2024 23:02:46
Código de Controle do Documento: 141E22CE-BF54-49A5-B63F-DB743267DC21